

A. I. Nº - 147794.0006/99-4
AUTUADO - JOSÉ RIVAS & CIA. LTDA.
AUTUANTE - GISLENE GUSMÃO CUNHA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 29. 05. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0179-04/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ARBITRAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Para se proceder ao arbitramento da base de cálculo, o procedimento deve fundamentar-se na efetiva ocorrência prevista na legislação. O fato do contribuinte não haver apresentado o Livro Registro de Inventário, não constitui motivo legal para o arbitramento. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/08/99, exige ICMS no valor de R\$39.112,75, em razão da falta de recolhimento do imposto, apurado através de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação do Livro Registro de Inventário.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa de fls. 24 a 26 dos autos descreveu, inicialmente, a infração imputada, bem como os dispositivos do RICMS/89 infringidos e da multa aplicada.

Em seguida, argüiu a nulidade do Auto de Infração, em virtude de vícios insanáveis, visto não ter havido intimação para apresentação de livros e documentos fiscais conforme determina o art. 28, II, do RPAF/99, além do que o Termo de Arrecadação de Livros e Documentos só foi apresentado a empresa quando da ciência da autuação conforme fl. 6 do PAF.

Quanto ao mérito, apresentou os seguintes argumentos:

1. que o Livro Registro de Inventário deixou de ser apresentado, pelo fato de não ter sido solicitado. Frisa que o referido livro encontra-se no estabelecimento devidamente escriturado, além do que a sua apresentação, não enseja o arbitramento, uma vez que foi entregue a autuante os Livros Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS, onde estão escriturados o seu movimento fiscal, o qual é feito de forma clara e precisa;
2. que nos “Demonstrativos do Arbitramento da Base de Cálculo” levantados pela autuante, não foi explicado onde foram encontrados tais valores, haja vista existir divergências entre os lançamentos consignados no RAICMS nos anos de 1994 a 1998 e os referidos demonstrativos. Como prova de sua alegação, fez a juntada de seus levantamentos (docs. 01 a 04). Quanto ao demonstrativo dos anos de 1997 e 1998, aduz que na parte que se refere a “Entradas” e “Créditos”, relativos aos meses de janeiro a abril/98, foram, na realidade, “SAÍDAS”.

Ao concluir, requer que o lançamento fiscal seja considerado nulo ou que seja aplicado à multa estabelecida no RICMS. Caso assim não entenda o Egrégio Conselho de Fazenda, solicita revisão por outro agente do fisco.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 33 alegou, preliminarmente, que todo o serviço foi executado com base nos registros fiscais apresentados pelo autuado.

Em seguida, aduziu que a empresa foi devidamente intimada em 08/07/99, tendo apresentado os livros e documentos listados no Termo de Arrecadação datado de 29/07/99 (fl. 6 do PAF).

Sobre a autuação, fez os seguintes esclarecimentos:

Livro de Inventário – Foi solicitado ao autuado quando da intimação e não apresentado, o mesmo ocorrendo com a GIA de 1996. Diz ser usual o contribuinte declarar o extravio do referido livro, tentando, desta forma, fugir da ação fiscal. Frisa que idêntico procedimento ocorreu, também, na filial de Inscrição Estadual nº 22.380.203, além de o contribuinte chegar ao desplante de informar o extravio do Livro RUDFTO, e agora, nesta fiscalização, apresentar o referido livro dito extraviado. Tal assertiva pode ser comprovada através da análise da xerox da comunicação do extravio ora anexada (fls. 35 e 36).

Demonstrativo do Arbitramento – Sustenta que do confronto dos levantamentos de fls. 15 a 18 de sua autoria, com os demonstrativos apresentados pelo contribuinte, inexiste qualquer divergência, excetuando o relativo ao período de 1997/1998 quando, por um lapso, foi considerada as saídas como entradas. Por tal motivo, refez o Demonstrativo do Arbitramento (fl. 38 dos autos), tendo apurado como devido a título de ICMS a importância de R\$23.698,31.

Ao finalizar, espera a procedência parcial do Auto de Infração, face à retificação do valor cobrado no período de 1997/1998.

O CONSEF em despacho à fl. 38, encaminhou o PAF a INFRAZ-Iguatemi, para dar ciência ao autuado, em virtude da retificação do valor cobrado pela autuante quando prestou a sua informação fiscal. Em nova intervenção às fls. 42 e 43 dos autos, o autuado assim se manifestou:

Livro de Inventário – que na realidade, existiu em época declarada o extravio do referido livro, tendo sido providenciado um novo Livro, o qual foi autenticado pela INFRAZ-Iguatemi em 09/07/93, conforme xerox anexa (Doc.1), o qual encontra-se devidamente escriturado;

Livro RUDFTO – Diz que o fato deste livro ter sido dado como extraviado, o qual foi posteriormente localizado e apresentado à fiscalização, não significa “desplante”, por parte da empresa que, ao longo de sua atividade, sempre manteve respeito e bom relacionamento com o fisco estadual.

Prosseguindo em sua defesa, aduz que mantém em seus arquivos toda a documentação exigida pela legislação estadual, a saber: Registro de Entradas, de Saída, de Inventário, de Apuração do ICMS, RUDFTO, notas fiscais mod. 1, GIAs e DAEs. Sobre a sua filial, esclarece que teve suas atividades encerradas no mês de maio/98, motivo pelo qual foi solicitado a sua baixa em 26/05/98, conforme protocolo nº 712404 (Doc 02).

Ao concluir, repete os mesmos termos consignados na sua impugnação inicial.

Ao analisar o presente PAF na condição de Relator, converti o mesmo em diligência a INFRAZ-Iguatemi, para que fosse intimado o contribuinte no sentido de anexar as xerocópias do Livro Registro de Inventário com os estoques existentes em 31/12/94, 31/12/95, 31/12/96 e 30/05/98, o que foi cumprido, conforme documentos às fls. 63 a 81, salvo o relativo ao estoque existente em 31/05/98, que segundo o autuado, não está sendo apresentado, em virtude de encontrar-se em processo de baixa conforme Protocolo nº 712409/98.

Em nova intervenção à fl. 84 a autuante, sobre a alegação do autuado de que não foi solicitado o Livro de Registro de Inventário, rebate indagando como o contribuinte aceitou tomar ciência de uma exigência fiscal decorrente da falta de apresentação do mesmo? Sustenta que se perdurar o procedimento adotado pela JJF, os contribuintes deixarão de atender à solicitação da fiscalização, uma vez que quando da solicitação através da primeira intimação datada de julho/99, somente agora o contribuinte apresenta xerox do referido livro.

Ratifica, ao final, o procedimento fiscal adotado.

VOTO

O fundamento da autuação, foi em razão do autuado não haver apresentado o Livro Registro de Inventário, tendo sido cobrado o imposto através de arbitramento da base de cálculo.

Para instruir a ação fiscal, foi anexado pela autuante aos autos às fls. 6 a 29, além de outros documentos, os Demonstrativos do Arbitramento da Base de Cálculo relativos aos exercícios de 1994 a 1998.

Quanto ao pedido de revisão solicitado pela defesa, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir sobre a presente lide.

Sobre a autuação, o meu posicionamento a respeito da infração é o seguinte:

I - o arbitramento da base de cálculo do imposto é medida extrema de última instância, que deve ser adotada se esgotadas todas as possibilidades de se constatar a regularidade fiscal do contribuinte;
II - o entendimento acima é regulado pelas disposições do art. 937, do RICMS/97, o qual exige a ocorrência simultânea de duas circunstâncias: a comprovação da prática de sonegação do imposto e a impossibilidade de se apurar o montante real de sua base de cálculo.

No caso desta autuação, não há, nos autos, nenhuma prova das situações acima descritas, pelo que entendo ser indevida a cobrança do imposto por arbitramento, razão pela qual voto pela NULIDADE, com fulcro no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Recomendo, outrossim, uma nova ação fiscal junto ao contribuinte, objetivando a cobrança do imposto acaso devido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 147794.0006/99-4, lavrado contra **JOSÉ RIVAS & CIA. LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR